



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SIBRA – Sistema IBRA de Ensino Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade IBRA da Grande São Paulo (Faculdade Fagran), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201927174		
PARECER CNE/CES Nº: 138/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade IBRA da Grande São Paulo (Faculdade Fagran), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos seguintes cursos superiores:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201927181	1498056	Administração
201927183	1498058	Pedagogia
201928537	1500298	Direito

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento solicitado pela Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 160890), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 04/08/2021 a 06/08/2021, no endereço: Rua João Martins, N 448- Parque Cruzeiro Do Sul - São Paulo- SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,17
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,22
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,35
<i>Conceito Final</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na diligência encaminhada em 03/11/2022, não foram anexados ao processo até a presente data:

Da mantenedora elencados abaixo:

certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, pois não foi encontrada a certidão de regularidade da Receita Federal. A que consta do processo foi inserida com a data de validade já vencida. Consultando o site da receita, não há informação quanto à certidão da IES.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

	<i>profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação não inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>18, §1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>201927181</i>	<i>1498056</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>

201927183	1498058	PEDAGOGIA	Indeferimento
201928537	1500298	DIREITO	Sobrestamento: Portaria nº 668, de 14/09/2022 publicada no DOU no dia 15/09/2022. SEI 23000.027211/2022-17

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

[...]

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1498056 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 300

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3140 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 17/05/2021 a 18/05/2021, no endereço: Rua João Martins, 448, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP, CEP.: 08070-330, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 160891.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 -Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.41</i>
<i>Dimensão 2 -Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

Além disso, a Comissão de Avaliação de Autorização Vinculada de Curso EaD in loco deu os seguintes conceitos aos indicadores essenciais do Inciso IV do Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017, que é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos dos Indicadores Essenciais do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Indicador Essencial</i>	<i>Conceito</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	3
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	3
<i>c) Metodologia</i>	4
<i>d) Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA</i>	3
<i>e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1498056, ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE IBRA DA GRANDE SÃO PAULO, com sede no endereço: Rua João Martins, 448, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP, CEP.: 08070-330, mantida pelo SIBRA - SISTEMA IBRA DE ENSINO LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201927174, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201927174

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1498058

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 300

Carga horária (processo): 3240 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 17/05/2021 a 18/05/2021, no endereço: Rua João Martins 448, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo - SP - CEP: 08070-330, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 160892.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.50</i>

<i>Conceito Final</i>	04
-----------------------	----

Além disso, a Comissão de Avaliação de Autorização Vinculada de Curso EaD in loco deu os seguintes conceitos aos indicadores essenciais do Inciso IV do Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017, que é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos dos Indicadores Essenciais do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Indicador Essencial</i>	<i>Conceito</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	4
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	5
<i>c) Metodologia</i>	3
<i>d) Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA</i>	4
<i>e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, o título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do</i>

	<i>Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1498056, 1498058 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE IBRA DA GRANDE SÃO PAULO, com sede no endereço: Rua João Martins, 448, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP, CEP.: 08070-330, mantida pelo SIBRA - SISTEMA IBRA DE ENSINO LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201927174, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Constata-se do Parecer Final da SERES que, apesar de solicitada na diligência encaminhada em 3 de novembro de 2022, não foi anexada ao processo a seguinte documentação exigida no artigo 3º, inciso V da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017: *V certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.*

Por outro lado, a SERES, em conformidade com a Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, quando da não apresentação pela IES, dos documentos de que trata o inciso V do caput do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, procurou emitir as referidas certidões, na data da primeira análise do processo. Ocorre que a SERES, em seu Parecer Final, cientificou que, em consulta ao site da Receita, não foi possível aferir informações acerca da IES em questão, o que impossibilitou o deferimento do seu pedido de credenciamento e, por conseguinte, da autorização dos cursos vinculados, apesar destes últimos terem atendido aos critérios para sua autorização, exceto o curso superior de Direito, bacharelado, o qual foi sobrestado conforme a Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022 publicada no DOU, em dia 15 de setembro de 2022.

Não obstante esta situação fática, é importante considerar o teor da decisão judicial referente ao processo nº 1001008-09.2022.4.06.3819, transcrita a seguir, encaminhada pelo e-mail institucional do MEC a esta Relatoria às 17h49 do dia 10 de fevereiro de 2023:

[...]

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de antecipação de tutela deduzido pela parte autora, sob a justificativa da ocorrência de fato novo, através do qual ela pretende seja determinado o imediato sobrestamento do Processo Regulatório de Credenciamento

Institucional Ead nº 201927174, bem como seja ela dispensada de apresentar certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Federal.

Para tanto, alega, em síntese, que: o processo regulatório objeto da lide, instaurado em 24/10/2019, foi movimentado em 03/11/2022, quando o MEC determinou ao autor que apresentasse certidão de regularidade fiscal perante a fazenda federal; que a exigência é ilegal e constitui meio coercitivo e ilícito de cobrança; que a medida também é protelatória, pois a certidão de regularidade fiscal já havia sido entregue no momento em que o Processo Regulatório supramencionado foi iniciado, mas a sua validade expirou antes de ser proferida decisão pelo MEC; que a expiração decorre de mora excessiva do MEC em analisar seu pedido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano irreparável.

As Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e 9.870/99, que estabelece os requisitos para o credenciamento das instituições de ensino superior, não trazem a exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de credenciamento da Instituição de Ensino, de modo que o art. 20, I, "c" do Decreto nº 9.235/2017[1] excede os limites do seu poder regulamentar ao condicionar o credenciamento à apresentação daquele documento.

Além disso, a providência ora exigida pela ré configura meio coercitivo e indireto para cobrança de tributos, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Resta, portanto, evidenciada a probabilidade do direito.

O perigo de dano também é evidente, uma vez que ante a não apresentação do documento que lhe é ilegalmente exigido, o autor está prestes a ter o seu requerimento indeferido sem efetiva análise.

Não obstante, verificando que a presente demanda visa compelir o réu a concluir a análise do Processo Regulatório de Credenciamento Institucional Ead nº 201927174, conforme pedidos da inicial, entendo que o sobrestamento do trâmite daquele processo não possui qualquer utilidade para a solução da controvérsia, bastando que seja determinado à ré que, ao analisar o processo em comento, se abstenha de exigir a certidão de regularidade fiscal como requisito para a concessão do credenciamento.

Nesse cenário, defiro parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União/MEC que se abstenha de exigir a apresentação da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal como requisito para a concessão do credenciamento EAD pleiteado pelo autor nos autos do Processo Regulatório de Credenciamento Institucional Ead nº 201927174.

Considerando que a União ainda não foi citada, retifique-se o polo passivo, conforme anteriormente determinado. Após, cite-se.

P.I.

Manhuaçu, data e hora do sistema.

(Assinado eletronicamente)

LUCILIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS

Juiz Federal

Diante desta sentença, fica dirimida a pendência a partir de uma decisão judicial, tendo-se em conta que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acatado por ordem do Juízo.

Além disto, este Relator não identificou, salvo melhor juízo, na análise da SERES, transcrita neste Parecer, o não cumprimento dos critérios constantes no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Portanto, em síntese, tendo como referência estas considerações, em divergência com a SERES, este Relator entende que o pedido de credenciamento da IES deve ser acolhido e submete à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade IBRA da Grande São Paulo (Faculdade Fagran), com sede na Rua João Martins, nº 448, bairro Parque Cruzeiro do Sul, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo SIBRA – Sistema IBRA de Ensino Ltda., com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente